



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10120.912129/2012-00  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-001.082 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de junho de 2020  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** LOS GROBO BRASIL AGRONEGOCIOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10120.912127/2012-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Murillo Lo Visco.

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado na Resolução nº 1402-001.080, de 18 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão da DRJ-REC, por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte, de forma a manter integralmente o despacho decisório.

Em análise ao PER/DCOMP apresentado, cujo objetivo é a compensação de créditos recolhidos através de DARF-IRPJ referente ao período de apuração em questão, a DRF reconheceu a existência de crédito original informado pela Requerente, todavia, ressaltou que “a análise do direito creditório está limitada ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP”. Assim, considerado o pagamento realizado e as informações prestadas pelo Contribuinte, arremata a Autoridade Fiscal que foi localizado o pagamento informado pelo Requerente, todavia, este foi “integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.082 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10120.912129/2012-00

Em decorrência disto, houve ainda a notificação da Contribuinte para que regularizasse os débitos que não foram extintos em virtude da não homologação completa da compensação.

Irresignada, o Contribuinte requereu a reforma do despacho decisório, eis que, por erro formal e material “ao efetivar o pagamento do IRPJ no ano de 2009, além do pagamento indevido, conforme demonstrado na DIPJ e LALUR, ainda errou na informação do código da receita, informando o código 3317; ao invés de 2362. O que como não podia ser de outra forma, não foi aferido pela autoridade que analisou o pedido, culminando com o indeferimento do mesmo”.

A DRJ-REC se manifestou pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, uma vez que “não tendo a contribuinte efetivamente comprovado que não auferiu tais receitas, e tendo confessado os débitos em DCTF, não há liquidez e certeza para o crédito pleiteado, não havendo crédito a se reconhecer por pagamento indevido ou a maior no que se refere ao valor pago, que foi objeto de pleitos de compensação, com pleitos aqui indeferidos, por falta (de comprovação) de certeza e liquidez do crédito pleiteado”.

Da decisão da DRJ-REC, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual argumenta, em síntese, que: **a)** a compensação pretendida é devida, eis que, deriva de recolhimento indevido aos cofres públicos, vez que de sua escrituração contábil é possível aferir que este, para o exercício fiscal em tela, não teve “lucro” e sim “prejuízo; **b)** da ausência de operações com ganhos em bolsa de valores no período de competência e dos prejuízos mensais apurados; **c)** deve ser aplicado o princípio da verdade material para que se constate e declare a existência de pagamento indevido e o direito à compensação.

Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado na Resolução n.º 1402-001.080, de 18 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

### I. Tempestividade

Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72, e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ-REC (fls. 207 – em 08/03/2018), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fls. 209 – em 06/04/2018), conclui-se que este é tempestivo, razão pela qual o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

### II. Verdade material e diligências

Da análise dos autos, se verifica que a Contribuinte alega que realizou o pagamento indevido e/ou a maior de tributo, comprovado mediante apresentação da respectiva DARF, e que, após apresentar declaração de compensação, obteve a negativo da homologação pela autoridade fiscal,

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.082 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10120.912129/2012-00

eis que não havia crédito disponível para compensação dos débitos informados.

De se ressaltar, então, que o cerne do presente procedimento é a existência ou não de recolhimento indevido e/ou a maior por parte da Contribuinte, bem como a existência ou inexistência de tributos, de mesma ordem, exigíveis no mesmo ano-calendário da arrecadação, sendo possível assim a compensação.

Uma vez que a identificação dos documentos em comparação com o sistema da Receita Federal se mostra essencial para a constatação e certeza de eventuais créditos em favor da Requerente, respaldado inclusive no princípio da verdade material, entende-se, com fundamento no art. 29 do Dec. 70.235/72, que não há como realizar a análise do direito discutido nestes autos, sem que antes seja feita a devida análise dos documentos juntados pela Recorrente.

### **III. Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligências e o consequente retorno dos autos à Unidade de Origem para que realize os procedimentos que entender necessários à análise dos documentos acostados, sem prejuízo de intimar o Contribuinte para que preste esclarecimentos, com o fim de averiguar a existência do crédito tributário alegado pela Recorrente.

## **CONCLUSÃO**

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)  
Paulo Mateus Ciccone